



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Do Sr. Rocha)

Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para incluir o benefício natalino aos que se encontram em gozo da Renda Mensal Vitalícia ou do Benefício de Prestação Continuada ou em gozo do Programa Bolsa Família

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, fica acrescido de § 9º com a seguinte redação:

“Art. 20.....

.....
§ 9º É devida a gratificação natalina, no valor de um salário mínimo, aos que estejam em gozo do benefício a que se refere o caput deste artigo e aos que recebem a Renda Mensal Vitalícia instituída pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974. “ (NR)

Art. 2º O caput do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 2º

.....
III – o benefício natalino, destinado a todas as unidades familiares participantes do Programa Bolsa Família.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 15:

“Art. 2º

.....
§ 15. O benefício natalino a que se refere o inciso III do caput corresponde a uma parcela adicional dos benefícios, a ser paga



anualmente às unidades familiares participantes do Programa, junto com os benefícios do mês de dezembro.” (NR).

Art. 4º O Poder Executivo, para fins de observância do estabelecido no inciso II do art. 5º e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o aumento de despesa decorrente do disposto nos artigos 1º e 2º e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária de que trata o caput deste artigo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os artigos 1º e 3º produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição consiste em garantir aos que se encontram em gozo da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, no que se refere, especialmente, a aspectos do benefício de prestação continuada devido aos idosos e às pessoas com deficiência, e àqueles que gozam do Programa Bolsa Família (PBF), o direito à percepção da gratificação natalina.

Estes importantes instrumentos de garantia da dignidade para idosos, portadores de deficiência e cidadãos que se encontram em situação de vulnerabilidade social padecem de uma lacuna no mês de dezembro, época em que os gastos domiciliares aumentam exponencialmente.

Os critérios para participar dos programas ora modificados são extremamente rígidos, exigindo que a renda per capita familiar seja



CÂMARA DOS DEPUTADOS

extremamente baixa e evitando a superposição de benefícios dentro da mesma família.

Resta claro que os programas da LOAS e do Bolsa Família buscam resgatar a cidadania de brasileiros que vivem em situação de extrema vulnerabilidade mas, com o hiato do benefício natalino, tal resgate não é feito de forma total.

Esse novo investimento na família brasileira menos favorecida – a concessão do benefício natalino –, certamente, será recompensado pela maximização dos efeitos econômicos e sociais.

Assim, estamos confiantes de que o benefício natalino do Bolsa Família e da LOAS proposto no projeto de lei que ora apresentamos trará inegáveis impactos positivos para toda a sociedade brasileira. Por essa razão, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2016

ROCHA
Deputado Federal – PSDB/AC